



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0743/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Erika Hilton, que institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de São Paulo.

Nos termos do artigo 1º, o projeto possui como escopo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa àqueles que as promovam.

Já nos termos do artigo 2º, é considerada notícia falsa *“a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais”*. Sobre o tema, o § 1º do mesmo artigo dispõe que se entende como desinformação *“o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.”*.

O artigo 4º, a seu turno, dispõe que a divulgação de notícias falsas por entidades privadas acarretará a aplicação das seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 para pessoas físicas, exigidas em dobro nos casos de reincidência; (iii) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para pessoas jurídicas, também aplicadas em dobro na reincidência; (iv) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 dias; (v) cassação do alvará de funcionamento.

O § 2º do supramencionado artigo 4º determina que as pessoas punidas nos termos do *caput* II a V ficarão inabilitadas para (i) contratar com o Poder Público Municipal; (ii) acessar créditos concedidos pelo Município por meio da Administração Pública direta, indireta e fundacional; (iii) a obtenção ou manutenção de benefícios fiscais.

Nos termos da justificativa, a proposta está inserida no contexto da luta nacional em defesa da democracia e dos direitos humanos que são atacados com os disparos de notícias falsas, popularmente conhecidas como *“fake News”*. Dentre os danos ocasionados pela propagação de notícias falsas, a proponente destaca a ocorrência de fraudes durante processos eleitorais, riscos à estabilidade democrática e danos à integridade física e moral de diversas pessoas.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.



Sob o ponto de vista material, também não há que se opor nenhuma objeção apta a macular o projeto de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por um lado, deve-se reconhecer que o artigo 220 da Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, expressão e informação, o que representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Todavia, a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, podendo encontrar limites quando defrontada com outros direitos fundamentais, como a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Em tais casos, deve-se realizar um sopesamento entre os valores jurídicos em jogo, concretizando cada um deles na maior medida possível, mas não em sua integralidade (ALEXY, Robert; PULIDO, Carlos Bernal. Teoría de los derechos fundamentales. 2007.)

Isto posto, não se pode perder de vista que a propagação de fake news tem gerado uma série de danos a direitos fundamentais dos indivíduos e à coletividade, implicando sérios riscos para a democracia.

O tema tem chamado a atenção do Poder Público e da sociedade, sendo pertinente mencionar que, ainda em 2017, o Tribunal Superior Eleitoral iniciou a sua atuação no combate às fake news, realizando o seminário "Internet e Democracia". À essa iniciativa muitas outras se sucederam.

Sobre o tema, cita-se a literatura especializada:

"A divulgação de notícias fraudulentas no século XXI está situada num contexto complexo que alia aspectos tecnológicos a processos políticos em que cada vez mais se fragmenta a construção política e a esfera pública. A desinformação é um processo complexo que envolve riscos concretos à democracia, bem como viola pressupostos básicos da noção de liberdade de expressão e comunicação e direito à informação, constituídas tanto a nível constitucional, quanto internacional." (OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.)

"Se não em todas, em muitas das análises sobre o fenômeno das fake news é possível encontrar um sentimento comum: a frustração. Vale dizer, um olhar pessimista e de incômodo frente à deterioração da democracia e do espaço público autônomo constituído pelas redes sociais. Em alguma medida, a utopia da Primavera Árabe – e dos diversos movimentos sociais que sacudiram o mundo a partir de 2011– se perdeu na dura realidade da desinformação e da disseminação de discursos intolerantes e de notícias falsas, cuja expressão máxima foram as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016. A frustração, no entanto, não deve ser identificada e nem constituir motivo para a resignação diante do status quo. Muito pelo contrário, o momento atual revela oportunidades de



aprimoramento e de adoção de novos rumos. Certamente, a tarefa é árdua, na medida em que envolve a articulação, o conhecimento e a atuação de muitas pessoas e instituições. Por isso, é essencial avançarmos na compreensão da realidade e dos fenômenos que vão moldando e deformando a rede todos os dias.” (DE CARVALHO, Lucas Borges. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. 2020.)

Claro está, do exposto, que a propagação de fake news constitui um verdadeiro desvirtuamento da liberdade de expressão, devendo o legislador impor os limites cabíveis, de forma a proteger outros direitos fundamentais, e o próprio Estado Democrático de Direito.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,